ACÓRDÃO - AC00 - 384/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/23496/2012/001
PROTOCOLO	: 2236900
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RECORRENTE	: ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
ADVOGADOS	: LUCAS RESENDE PRESTES – OAB/MS 19.864; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos relativos à execução da contratação quando, independentemente do tempo do envio, é verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares.

2. Provimento ao recurso ordinário para o fim de excluir a multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 17 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Zelir Antônio Maggioni** (ex-Prefeito de Sonora) e **dar provimento**, para o fim excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II da Decisão Singular DSG – G.WNB 5908/2022.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Zelir Antônio Maggioni**, ex-Prefeito de Sonora, contra os efeitos dos termos dispositivos do inciso II da Decisão Singular DSG – G.WNB 5908/2022, proferida nos autos do TC/23496/2012 (pç. 58, fls. 124-128), nos seguintes moldes:

> Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do d. Ministério Público de Contas, DECIDO:
>
> **I – PELA REGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 86/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.651.234/0001-67, e a empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.652.030/0001-70, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, III, do RITC/MS;
>
> **II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 30 (TRINTA) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. Zelir Antonio Maggioni, inscrito no CPF sob o n.º (...), pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; (...).

Em suas razões recursais, que não vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de excluir a pena de multa que lhe foi imposta, pois alega que o atraso na remessa dos documentos decorre de falha meramente formal, que não gerou qualquer dano ao erário (pç. 3, fls. 5-10).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no art. 161 e seguintes do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS 98/2018), recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 6938/2023 (pç. 6, fl. 15).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR-4ªPRC-3487/2023 (pç. 9, fls. 18-20), opinando pelo conhecimento e pelo **não provimento** do recurso, por considerar que os argumentos apresentados não foram capazes de modificar o julgamento formado no presente feito.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Compulsando as razões recursais e o Parecer do representante do Ministério Público de Contas, com a devida *vênia* ao entendimento deste, tenho que a pretensão reformista deve ser acolhida integralmente.

Isso porque, considerando a declaração de regularidade da execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo nº 86/2010 (pç. 58, fls. 124-128 –TC/23496/2012), observo a diligência do recorrente em respeitar os ditames legais e regulamentares aplicáveis ao mérito do caso, falhando apenas no atendimento ao prazo para encaminhamento da documentação para análise deste Tribunal.

Portanto, entendo que os termos dispositivos do inciso II da decisão recorrida merece reforma, pois independentemente do tempo de remessa dos documentos relativos à execução da contratação, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares, conforme resultou declarado nos termos do inciso I da DSG – G.WNB 5908/2022.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **conhecer** do Recurso Ordinário interposto por Zelir Antônio Maggioni (ex-Prefeito de Sonora) e **dar a ele provimento**, para o fim **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II da Decisão Singular DSG – G.WNB 5908/2022.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Por determinação da Presidência, amparada nos termos do art. 61-A, I, do Regimento Interno, antecipou-se o encerramento desta sessão virtual após os participantes terem se manifestado em todos os processos pautados.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

LBS/MSS